DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6062/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/15170/2013
PROTOCOLO	:	1443282
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDEN. DE DESPESAS	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 022/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	LUCIENNE DA CRUZ OLIVEIRA
PROCED. LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 54.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. TERMO DE APOSTILAMENTO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 022/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Luciene da Cruz Oliveira***, objetivando a locação de imóvel situado na Rua Sete de Setembro, n.º 551, Centro, na cidade de Ponta Porã, para funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

Insta salientar que o procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo n.º 022/2013, foram julgados como regulares e legais, conforme a Decisão Singular DSG-G.MJMS – 2563/2014 (pp. 58/60).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do Termo de Apostilamento ao contrato, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 206/210 sua Análise, ANA – 6ICE – 206/210, concluindo pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 1º Termo de Apostilamento, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução do Contrato Administrativo n.º 022/2013.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial proferiu seu Parecer, PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 9698/2016 (pp. 212/215), concluindo pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da execução financeira.

O jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 14266/2016, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. Ludimar Godoy Novais, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 221/234, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ªICE, que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 20464/2016 (pp. 236/243), concluindo pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 1º Termo de Apostilamento, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira, tendo em vista a ausência de documentos que comprovam a regular prestação de contas da contratação pública, e ainda, pela impugnação de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), referente ao valor pago indevidamente, pelo período em quem o imóvel fora utilizado pela Prefeitura após a vigência do instrumento contratual.

Por conseguinte, o MPC se manifestou por meio do Parecer PAR – 3ªPRC – 7201/2017, concluindo pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 1º Termo de Apostilamento, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo de Apostilamento do contrato em comento (3ª fase).

Inicialmente, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo Termo de Apostilamento n.º 01:

A – TERMO DE APOSTILAMENTO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	ALTERAÇÃO	FLS.
T. Apost	25.07.2014	25.08.2014	04.09.2014	Inclusão de Dotação Orçamentaria	93

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo regular, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

No tocante a execução financeira, verifica-se que os Órgãos de Apoio opinaram pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** sob a justificativa de inexistir similitude entre o valor pago e o valor realmente liquidado, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	54.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	69.500,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	69.500,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	57.850,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	69.500,00

Quanto à impugnação apontada pela Equipe Técnica, pelo pagamento no valor de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), referente ao período que a Prefeitura continuou utilizando as dependências do imóvel locado sem a cobertura de um instrumento contratual, entendo que a mesma não prospera.

Muito embora a forma adotada pela contratante não tenha sido a ideal, visto que deveria ter sido formalizado um Termo Aditivo prorrogando a vigência do contrato, entendo que o pagamento realizado não trouxe prejuízo ao erário, pois o imóvel continuou sendo utilizado pelo referido tempo, ou seja, cabia à locadora receber o valor referente a tal período.

Todavia, há outras despesas que devem ser objeto de impugnação pelas seguintes razões.

Constam dos autos 02 (dois) recibos (pp. 106 e 199) no montante de **R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, **que não foram assinados pela contratada**, Sr.ª Luciene da Cruz de Oliveira, razão pela qual devem ser desconsiderados na prestação de contas da contratação pública em apreço.

Não obstante, ainda consta um pagamento no valor de **R$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais)**, realizado no dia 17/06/2013 (p. 144, da peça digital 35), ou seja, **antes da formalização do Contrato n.º 022/2013**, assinado em 07/08/2013, que também deve ser afastado da presente prestação de contas, pois se refere a período anterior ao inicio da vigência do contrato.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando, em parte, o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n.º 022/2013, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***irregularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 022/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Ludimar Godoy Novais***, Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 022/2013, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

5) **Impugnar** o valor de **R$ 17.350,00 (dezessete mil trezentos e cinquenta reais)**, referente aos pagamentos realizados irregularmente, com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. Ludimar Godoy Novais, Ex-Prefeito do Município de Ponta Porã, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

Net